



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.978 - DF (2015/0187900-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : R A F D
ADVOGADOS : VALTER BRUNO GONZAGA
CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA
RECORRIDO : Á F D
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTILHO

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal *a quo* dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.

2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.

3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados.

4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal *a quo* decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu.

5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não só a existência do dano mas a sua causa, dificuldade, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato.

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). VALTER BRUNO GONZAGA, pela parte RECORRENTE: R A F D

Dr(a). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, pela parte RECORRIDA: Á F D

Brasília, 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.978 - DF (2015/0187900-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : R A F D
ADVOGADOS : VALTER BRUNO GONZAGA
CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA
RECORRIDO : Á F D
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por R. A. F. D. com fundamento no art. 105, III, a e c, do permissivo constitucional contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que receberam as seguintes ementas:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONAL NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS ATENTATÓRIOS AO DIREITO DA PERSONALIDADE. OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A compensação por danos morais em razão de abandono afetivo é possível, mas em situação excepcional. A exemplo da arquitetura jurídica construída para que o reconhecimento do dano moral não representasse a monetarização dos direitos da personalidade, igual entendimento serve à pretensão de compensação por abandono afetivo. Não se trata, de modo algum, de quantificar o amor ou o afeto dispensado pelos pais aos filhos, mas de aferir a presença ou não de violação ao dever de educar (inerente à paternidade/maternidade), reconhecido em nosso ordenamento jurídico.

2. A configuração de conduta ilícita para fins de abandono afetivo imprescinde da presença de alguns elementos no caso concreto a caracterizar sua excepcionalidade. Assim, a conduta do genitor apta a dar azo à 'reparação' de direito da personalidade deve conter negativa insistente e deliberada de aceitar o filho, além do manifesto desprezo com relação a sua pessoa.

3. Não se vislumbra a omissão do dever de cuidado do genitor para com sua filha quando ausente qualquer espécie de negação deliberada de seus deveres como pai, tanto por desconhecimento dessa condição, no período que antecedeu ao exame de DNA, quanto posteriormente, e aqui por contingências profissionais. Ainda que reprovável o pouco contato existente entre pai e filha, resta cristalino o fato de não ter agido o mesmo com má-fé no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de humilhá-la ou rejeitá-la perante a sociedade.

4. Recurso do réu conhecido e provido. Prejudicado o recurso da autora (e-STJ, fls. 811/812).

e,

CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO.

1. A indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo somente é viável quando há um descaso, uma rejeição, um desprezo pela pessoa por parte do ascendente, aliado ao fato de acarretar danos psicológicos em razão dessa conduta.

2. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional e legitimar a pretensão indenizatória.

3. Embargos desprovidos (e-STJ, fl. 954)

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.006/1.014).

No recurso especial alega-se ofensa dos arts. 535, II, do CPC, 186, 927, 1.638 e 1.634, III, do CC/2002, 22 da Lei nº 8.069/1990, art. 10, I e III, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 4º, II, e 16, d, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, e, art. 3º, 6º, 7º, 18 e 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Sustenta a recorrente, em princípio, que os vícios apontados nos embargos de declaração não foram sanados pelo acórdão recorrido.

No mérito, afirma, em síntese, que o acórdão recorrido deve ser reformado porque houve descumprimento da obrigação jurídica de cuidado de que são responsáveis os pais, razão pela qual se impõe o dever de compensação financeira em razão da ocorrência de abandono afetivo.

Aduz, também, que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido diverge do adotado pelo STJ, no julgamento do Recurso especial nº 1.159.242/SP, que entendeu que o descumprimento paterno do dever de cuidado com o filho configura ilícito civil indenizável.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.101/1.132).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 1.182/1.186).

O recurso não foi admitido na origem. Dei provimento ao agravo em recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.978 - DF (2015/0187900-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : R A F D
ADVOGADOS : VALTER BRUNO GONZAGA
CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA
RECORRIDO : Á F D
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTILHO

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal *a quo* dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.

2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.

3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados.

4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal *a quo* decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu.

5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificuldade, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato.

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

7. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.978 - DF (2015/0187900-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : R A F D
ADVOGADOS : VALTER BRUNO GONZAGA
CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA
RECORRIDO : Á F D
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTILHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Faço um breve relato dos autos que ensejaram a interposição do apelo nobre.

R. A. F. D., assistida por sua genitora, ajuizou ação de indenização (Processo n. 2012.01.1.044760-5) contra A. F. D. visando compensação econômica a título de danos morais no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em razão de alegado descumprimento da obrigação paterna de cuidado e de afeto (abandono afetivo) (e-STJ, fls. 2/34) .

Narrou, em síntese, que **(1)** o requerido, desde o início da gravidez da genitora da requerente, no ano de 1994, tinha conhecimento que era seu pai, porém, injustificadamente, não assumiu suas obrigações; **(2)** a sua genitora, em 2002, ajuizou ação de reconhecimento de paternidade, sendo que, em 2005, após a realização do exame de DNA, houve o reconhecimento da paternidade; **(3)** o requerido sempre a ignorou, e, apesar de trabalhar perto de sua casa, esteve pouquíssimas vezes na sua companhia; e, **(4)** o desprezo pela sua existência lhe causou dor e sofrimento.

Relatou, ainda, que devido ao abandono e a rejeição paterna, passou a ter problemas de baixa autoestima, depressão, tristeza, fraco desempenho escolar, bem como foi diagnosticada com transtorno de déficit de atenção. Diz que, apesar de ciente de tais fatos, o requerido continuou a lhe negar apoio, carinho, e manteve a rejeição e a discriminação.

Sustentou que o abandono afetivo teve início desde o conhecimento da gravidez e permanece até o ajuizamento da ação, e que o requerido, mesmo após ter conhecimento de que sua genitora sofreu uma ruptura de aneurisma de artéria cerebral não lhe propiciou nenhum apoio, que já contava 12 anos de idade.

Afirmou, também, que o requerido jamais lhe pagou a pensão alimentícia da forma determinada pela justiça e transferiu todos os seus bens para uma empresa em nome de sua família, ou seja, esposa e dois filhos, sendo que estes jamais lhe foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados. Diz, ainda, que sofreu discriminação, de cunho patrimonial, em relação a seus irmãos, pois esses recebem amor, carinho, estudam nos melhores colégios, viajam pelo mundo e já possuem um milionário patrimônio.

Alegou que o requerido, devido a sua conduta ilícita de abandono afetivo deliberado em relação a ela e de tratamento desigual em relação aos filhos provenientes do seu casamento, tem o dever de indenizá-la pois foi o causador de sofrimento intenso e grave abalo psíquico que sofreu.

O requerido apresentou contestação (e-STJ, fls 240/273), tendo alegado, em suma, **(1)** que o ordenamento jurídico não alberga a responsabilidade civil por abandono afetivo; **(2)** não praticou ato ilícito pois a lei não lhe impõe como dever de pai o amor, carinho e o afeto; **(3)** somente excepcionalmente se admite a compensação por danos morais em razão de abandono afetivo, desde que configurada a conduta ilícita de negativa deliberada e insistente de reconhecer e aceitar o filho, o que não se verificou; **(4)** não há nexo causal entre a conduta a ele imputada e os danos psicológicos alegados, o que será comprovado com a perícia; **(5)** até a requerente completar 10 anos de idade não tinha ciência que era seu pai, o que se verificou após o exame de DNA que realizou nos autos da ação de investigação de paternidade; **(6)** que não se recusou a realizar o exame de DNA e, após o resultado positivo, firmou acordo judicial com a representante legal da autora para pagamento de pensão alimentícia e passou a ter contato com a filha; **(7)** que o fato de ser casado há 29 anos e ter dois filhos dificultou um convívio mais aprofundado, mas não o impediu de dispensar atenção e cumprir suas obrigações paternas; **(8)** que os eventuais distúrbios psicológicos ocorreram em razão do ambiente conturbado em que cresceu; e, **(9)** o *quantum* pleiteado a título de indenização é exorbitante e desarrazoado.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) de indenização, em razão de sua conduta negligente em relação aos seus deveres e obrigações de pai para com sua filha (e-STJ, fls. 585/596).

Segundo o magistrado, o abandono afetivo do réu em relação à autora somente se configurou a partir do reconhecimento da paternidade, quando ela tinha 10 anos, quando se fizeram presentes os deveres inerentes ao poder familiar, como atenção e acompanhamento da educação dos filhos.

Nesta toada, o juiz consignou que o abandono afetivo do requerido estava amplamente demonstrado nos autos, pois **(1)** houve resistência no pagamento da pensão alimentícia; **(2)** apesar da sua condição de empresário e de Senador da República, ele não supriu as necessidades materiais da filha; **(3)** foi negligente em relação à educação dela; e, **(4)** ele não comparecia a eventos importantes para filha e só a via raríssimas vezes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O magistrado concluiu que estava evidenciado o dano sofrido pela autora e que nexo casual estava configurado *pela potencialidade da ausência do pai em gerar na autora todos os males por ela enfrentados* e que o elemento subjetivo pertinente à conduta do réu está centrado na negligência com que se houve, ao longo dos anos, em relação a seus deveres e obrigações de pai para com sua filha (e-STJ, fl. 594).

As partes apelaram (e-STJ, fls. 602/658 e 680/706).

O requerido alegou, em suma, **(1)** a nulidade da sentença pela ausência de produção de prova pericial indispensável à elucidação da controvérsia, principalmente para prova o liame existente entre a conduta imputada como ilícita e os supostos danos sofridos pela apelada; **(2)** a irreparabilidade civil em decorrência de abandono afetivo, pois o ordenamento jurídico não impõe aos pais o dever de carinho e afeto; **(3)** apenas excepcionalmente se admite a reparação civil quando ficar caracterizado a negativa deliberada e insistente do genitor de reconhecer e aceitar o filho, o que não ocorreu; **(4)** a inexistência de ato ilícito, pois jamais se recusou a dispensar atenção ou se furtou as suas obrigações de pai; **(5)** a ausência de nexo causal entre a conduta do réu e os alegados danos sofridos pela requerente; e **(6)** a excessividade do *quantum* fixado a título de indenização.

A requerente, por sua vez, na apelação, sustentou que o valor da indenização deveria ser majorado pois seu pai se furtou completamente ao dever de cuidado em relação a ela e assim minimizar o intenso sofrimento e desestimular tal conduta reprovável.

O Tribunal de Justiça local, primeiro, no julgamento da apelação e, depois, no dos embargos infringentes, por maioria, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido reparatório porque não se configurou o alegado ato ilícito e tampouco o nexo causal entre a conduta do pai e o dano sofrido pela filha.

Feitos os relatos do que ocorreu no processo, passo a examinar as razões do apelo nobre, no qual, em preliminar, a recorrente alega que o Tribunal *a quo* não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração, violando, dessa forma, o disposto no art. 535 do CPC.

Para tanto, afirma que o colegiado *a quo* não apreciou de forma particularizada o disposto nos arts. 186, 927, 1.638 e 1.634, III, do CC/02, a norma do art. 22 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), bem como o disposto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Convenção Sobre os Direitos da Criança e da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher.

No mérito, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido desconsiderou a força normativa das Convenções e de Acordos internacionais dos quais o Brasil é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

signatário, haja vista que entendeu que o *dever de cuidado*, de que os pais são responsáveis relativamente aos filhos, não seria passível de exigibilidade (obrigação específica) e, para a incidência da obrigação substitutiva, v.g. compensação por danos morais (abandono), seria indispensável, não apenas a demonstração e comprovação do especial fim de agir ('descaso', 'desprezo', 'rejeição'), mas, também, a existência de dano concreto ('danos psicológicos em razão dessa conduta'), para cuja ocorrência não seria suficiente 'a pouca convivência' (e-STJ, fl. 1.026).

Aduz, ainda, que a moldura fática dos autos revelou a omissão no recorrido no que tange ao cumprimento do dever de cuidado para com a filha e as justificativas por não ter agido, são insuficientes para afastar o dever substitutivo de compensação financeira.

Acrescenta que o Tribunal *a quo*, para afastar o nexo de causalidade, considerou apenas aspectos de natureza subjetiva relacionadas à pessoa do recorrido, ao passo que os interesses da recorrente é que deveriam ter recebido consideração especial, pois na qualidade de criança é merecedora de integral proteção.

Assevera, no que tange ao nexo causal, que era exigível conduta diversa por parte do recorrente pois deveria que reconhecido voluntariamente e admitido a paternidade quando do nascimento da filha e não o fez, devendo, portanto, incidir a substitutiva compensação material. Nessa toada, diz que mediante uma relação necessariedade, essa é a causa para o dano sofrido, a omissão do recorrido.

Cita a integralidade do voto proferido pela Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, no qual se concluiu ser possível a compensação dos danos extrapatrimoniais decorrentes do abandono afetivo, este entendido como o dever de cuidado do pais em relação aos filhos, e sustenta que não é preciso comprovar o dano em tal situação, pois ele é presumido.

Por fim, soma que há divergência jurisprudencial entre o já citado REsp nº 1.159.242/SP e o acórdão recorrido pois não há dúvidas de que o recorrido não cumpriu o dever legal de cuidado e que o dano, em tal situação, é presumido.

(1) Da necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem por ofensa ao art. 535 do CPC:

De início, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, porque os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável a pretensão da recorrente, o que não importa ofensa a referida regra processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, é cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

Destaca-se que as matérias relativas aos Pactos e Convenções Internacionais não foram questionados nem em primeiro grau, tampouco foi objeto do recurso de apelação, razão pela qual não havia a obrigação do Tribunal *a quo* de se manifestar sobre eles, ainda que sob o fundamento de que o juiz é quem conhece o direito.

(2) Da alegada ocorrência de responsabilidade civil por abandono afetivo na relação paterno-filial:

Discute-se se o recorrido deve indenizar, a título de dano moral, a recorrente, sua filha, por suposto descumprimento da obrigação do dever jurídico de cuidado que cabe aos pais.

A doutrina especializada, com suporte principalmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente, é quase unânime no sentido de afirmar que a ausência do dever legal de manter a convivência familiar pode causar danos a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, razão pela qual o pai omissor deve indenizar o mal causado. Outra corrente de estudiosos entende não ser possível a indenização nos casos de abandono afetivo, sob pena de se pretender obrigar o pai a amar o filho e até quantificar o amor.

Não há legislação específica no nosso ordenamento jurídico tratando do tema abandono afetivo, mas existe uma movimentação concreta nesse sentido. Recentemente, especificamente aos 2/10/2015, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 700, de 2007, que propõe alteração na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), após oito anos de tramitação, foi aprovado por aquela Casa Legislativa, e agora seguiu para apreciação da Câmara dos Deputados.

Por oportuno, transcrevo, no que interessa, como ficou o texto final aprovado do aludido projeto de lei:

Art. 4º.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelo direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva:

I - orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II - solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III - presença física espontânea solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

Art. 5º

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou omissão que ofenda direito fundamental da criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 56.

IV - negligência, abuso ou abandono na forma prevista no art. 4º e 5º desta Lei.

A proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente revela a intervenção crescente do Estado no *sui generis* campo do direito de família, de modo a conferir uma maior proteção às relações familiares, principalmente da criança e do adolescente, para lhes garantir um desenvolvimento pleno e saudável.

Certamente, como ainda vai demorar até que a alteração na lei seja implementada, considerando os longos anos em que a matéria foi discutida no Senado Federal, cabe ao Poder Judiciário enfrentar este tema tão delicado e importante porque cuida das relações familiares, ou seja, da família, que constitui a base do próprio Estado.

A matéria atinente ao abandono afetivo poucas vezes foi enfrentada, com profundidade, por esta egrégia Corte Superior, sendo que na última, no ano de 2012, esta Terceira Turma, no julgamento do Recurso especial nº 1.159.242/SP, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, concluiu que não existem restrições legais à aplicação das regras da responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, inclusive dano extrapatrimonial, no direito de família.

Antes do referido julgamento nesta Terceira Turma, no STJ havia o entendimento de que no caso de abandono ou do descumprimento do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, como a legislação previa como punição a perda do poder familiar, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no art. 1.638, II, do CC/2002, não havia se falar na possibilidade de reconhecer o abandono afetivo como dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de indenização, até porque escapava ao arbítrio do Poder Judiciário impor a alguém a obrigação de amar ou de manter um relacionamento afetivo.

Vale transcrever, a título de registro, a justificativa apresentada pelo Ministro FERNANDO GONÇALVES, no julgamento do Recurso especial nº 757.411/MG, que conduziu ao entendimento supra citado:

[...] a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que caí por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono afetivo.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 757.411/MG, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado aos 29/11/2005, DJ de 27/3/2006).

Essa orientação foi mantida posteriormente, como se observa do seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que 'A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária' (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005).

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 514.350/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, julgado aos 28/9/2009, DJe de 25/5/2009, sem destaque no original).

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência do STJ caminhava no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que as questões relativas ao direito família deveriam ser resolvidas pelos seus próprios princípios, e não pelos do direito das obrigações. Numa palavra: o abandono moral praticado pelo pai, no campo extrapatrimonial, se resolvia com a destituição do pátrio poder, prevista no art. 1.638, II, do CC/2002 e no art. 24 da Lei nº 8.069/1990, no máximo.

Como dito alhures, o julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, superou o entendimento anterior, pelo menos no âmbito desta Turma, e consagrou possibilidade jurídica de se buscar indenização por dano extrapatrimonial decorrente do abandono afetivo na relação paterno-filial, valendo-se das regras do direito obrigacional.

Naquela oportunidade, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, com o cuidado e zelo de sempre, em razão da natureza delicada dos relacionamentos familiares pontuou que o reconhecimento de dano moral em matéria de família é situação excepcionalíssima, devendo-se admitir apenas em casos extremos de efetivo excesso nas relações familiares, e ressaltou que apenas o abandono completo e notório do filho tem o condão de gerar a responsabilidade civil dos pais.

Diante de tal colocação, bem como considerando a complexidade dos temas envolvendo as relações familiares, recomenda-se que deve haver uma análise responsável e prudente dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar a transformação do Poder Judiciário numa indústria indenizatória de abandono afetivo, com a observação de que caso se verifique a omissão paterna, ele não será punido por falta de afeto, mas sim por quebra do dever jurídico de convivência familiar.

Feitas essas considerações, como é sabido, para que haja a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano à sua personalidade), e, sobretudo, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002.

Como dito, não é fácil no Direito de Família visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, principalmente na hipótese de abandono afetivo, já que todos os elementos da responsabilidade civil devem estar claros e concatenados, como leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Esses elementos - conduta culpa e dano injusto - não podem se apresentar isoladamente, devem estar interligados por um vínculo de causa e efeito, pois só assim o dano será imputável ao auto do ato culposos. Se o prejuízo da vítima não foi efeito (consequência) da conduta do agente, ainda que esta tenha sido antijurídica, não lhe terá acarretado a obrigação de indenizar **(Comentários ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novo Código Civil: Dos Atos Jurídicos Lícitos. Dos Atos Ilícitos. Da Prescrição e da Decadência. Da prova. v. III. tomo II (art. 185 a 232). Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 94)

Isto posto, o Tribunal *a quo* entendeu que o recorrido não praticou ilícito civil e concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, no que interessa, com a seguinte motivação:

[...]

Na espécie, não restou configurado o abandono afetivo do réu em relação à autora capaz de gerar o ressarcimento por prejuízos morais.

Não se olvida que o ideal seria um contato maior entre pai e filha para promover uma melhor assistência psicológica, mas, a meu ver, a indenização em virtude de desamparo moral somente é viável quando há um descaso, uma rejeição, um desprezo pela pessoa por parte do ascendente, aliado ao fato de acarretar danos psicológicos em razão dessa conduta.

Registre-se que, embora a autora sofre de Transtorno do Déficit Atencional - TDA (fls. 38/44), inexistente comprovação de que a referida desordem mental adveio única e exclusivamente pelo pouco contato afetivo com seu pai.

Ressalte-se que até o dez anos de idade conviveu com outra figura masculina, marido de sua mãe, porquanto somente nessa época houve reconhecimento judicial da paternidade do requerido.

O relato da genitora do requerente é claro ao asseverar (fls. 489):

Que a autora tinha 03 meses de idade quando a depoente se casou com Fernando; que a relação dos dois era muito conturbada, sobretudo em relação as filhas da depoente; que a autora não tinha Fernando como pai e não chamava de pai; que ele era muito bruto com a autora, sobretudo quando Raíssa tinha dificuldade de estudar e de comer; que às vezes quando a autora era pequena, chamava Fernando de pai, que a repreendia por isso.

Além disso, verifica-se que o histórico de vida da postulante é conturbado desde o seu nascimento em virtude de sua mãe ter registrado um primo de segundo grau como seu pai, a doença de sua genitora, os conflitos judiciais entre os seus descendentes.

Como se vê, o abalo emocional sofrido pela postulante não tem relação direta com a reduzida relação com o requerido.

Ademais, após o conhecimento da paternidade, o réu reconheceu oficialmente a filha, prestando-lhe ajuda financeira, com o pagamento de seis salários mínimos e, ainda, assistência médico-odontológico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não ficou caracterizada conduta ilícita por parte do embargado, consubstanciada em rejeitar a sua filha ou mesmo desprezo por sua pessoa a legitimar a pretensão indenizatória (e-STJ, fls. 959/960).

Constata-se, então, que para o acórdão recorrido não ficou caracterizado o abandono afetivo apto a legitimar a pretensão indenizatória por danos morais, quer porque, apesar do reprovável pouco contato existente entre pai e filha, não houve uma rejeição e um desprezo por esta última, quer porque não ficou demonstrado o nexo casual entre a alegada conduta omissiva e o dano.

É incontestado, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 229), que a paternidade responsável exige, do pai, o dever de assistir, criar, educar, orientar e prestar assistência moral aos filhos menores, bem como lhes assegurar o direito à convivência, de forma a lhes proporcionar o indispensável para a formação e desenvolvimento pleno e saudável de sua personalidade (ECA, art. 3º e 22).

Eventual omissão nesse dever jurídico, seja por ação ou omissão paterna, principalmente a falta de cuidado moral e afetivo, configuraria o chamado abandono afetivo, que tem consequências negativas e pode causar sequelas de ordem psicológica na criança.

A propósito, GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA, Doutora e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Diretora Nacional da Região Sudeste do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, descreve o abandono afetivo como sendo a omissão dos pais, ou de um deles, quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeado de fato, carinho, atenção, e acrescenta:

A ausência injustificada do pai, como se observa, origina evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção – função psicopedagógica – que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. Além da inquestionável concretização do dano, também se configura, na conduta omissiva do pai, a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhe são impostos como decorrência do poder familiar. (Aspectos jurídicos da relação paterno-filial. São Paulo: Carta Forense, 2005, p. 3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso em análise apresenta peculiaridades que auxiliam na formação da convicção acerca configuração ou não de ato ilícito praticado pelo recorrido, ou seja, se ele descumpriu ou não o dever de cuidado com a filha.

A primeira que destaco, é a de que não existia, desde o nascimento, uma relação paterno-filial, ou seja, **não houve rompimento do convívio** entre o recorrido e a recorrente. É que somente quando a criança completou dez anos de idade, ou seja após a procedência do pedido da ação de investigação de paternidade, é que se operou o dever de convivência (e-STJ, fls. 353/354).

Registra-se, por oportuno, a olímpica demora no ajuizamento da ação de investigação de paternidade. Ademais, por ocasião do relacionamento com a genitora da recorrente, o recorrido era casado e tinha dois filhos, ou seja, ela nunca residiu com o pai e até os dez anos não tinha nenhum contato com ele. Dessa forma, não existia, até o reconhecimento da paternidade, uma efetiva relação paterno-filial.

Normalmente, recorre-se ao Poder Judiciário para buscar reparação por abandono afetivo na hipótese em que o pai sabe da existência do filho e haviam laços afetivos, mas ele é omissos nos encargos do poder familiar, principalmente nas hipóteses do fenômeno da recomposição da família, seja por divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, o que não é caso. Repita-se, aqui, não havia coexistência ou relação afetiva até o reconhecimento da paternidade.

Esta peculiaridade dificulta ainda mais a tarefa de aferir a existência de ato ilícito praticado pelo recorrido, pois não há se falar em ruptura ou abandono antes da criança ter sido reconhecida como filha.

Só depois da configuração da paternidade poderá haver o descumprimento do dever de cuidado objetivo que o recorrido poderia conhecer e deveria observar, ou, ainda, a falta de diligência na conduta paterna, o que poderia caracterizar a culpa, na modalidade da negligência. Antes disso, ele não tinha dever legal de ir procurar saber da paternidade que lhe foi atribuída, quando foi informado da gravidez da mãe da recorrente.

Esta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.374.778/RS, de minha relatoria, examinou matéria semelhante e entendeu que não havia o dever legal de o investigado procurar saber da suposta filiação que lhe fora atribuída se não há plena certeza da filiação. Do julgado se extrai a seguinte passagem:

O abandono afetivo, entendido como a falta de cumprimento dos pais para com seus filhos com relação aos deveres inerentes ao poder familiar, não poderia se configurar em relação ao investigado, ainda que a título de culpa, porque não tinha o dever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal de ir procurar saber da suposta filiação que lhe fora atribuída. Também, no campo da moral, que não é sancionado pelo direito, não se podia exigir do investigado outro comportamento porque jamais teve plena certeza da filiação.

Por fim, ALINE BIASUS SUARES KAROW, sobre o tema, afirma que *não pode responder por abandono afetivo aquele sujeito que sequer tinha ciência da existência do filho, exigindo-se, antes, o reconhecimento da paternidade. A autora acrescenta que aquele que sabe ser pai, porém não registra o filho, dificilmente poderá ser alvo da demanda, pois ninguém pode ser condenado por ato ilícito, quando não se tem consciência da potencialidade de tal ato, a não ser que reconheça publicamente a paternidade através de atos inerentes a sua função*, hipótese não configurada (**Abandono afetivo - Valoração Jurídica do Afeto nas Relações Paterno-Filiais**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012. p. 223)

GISELDA HIRONAKA, dessa vez no artigo *Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*, tratou da situação e concluiu que tal hipótese não há se falar em indenização porque não houve ruptura do vínculo afetivo:

Com efeito, e como se verá, parece improvável que alguém possa ser civilmente responsável por uma relação paterno-filial rompida se esta pessoa não conhecia sua condição de ascendente.

[...]

Assim, se um determinado casal mantém relações sexuais, sobrevivendo uma gravidez, e no lapso temporal que permeia a concepção e a confirmação do estado gestacional, este casal se separa (divórcio, dissolução da união estável, término do namoro ou da relação eventual) sem que a futura mãe procure o futuro pai para lhe participar a notícia, não se lhe poderá imputar, depois, a responsabilidade por abandono afetivo, se este não tomou conhecimento sequer do fato da concepção. Não conhecendo o fato da concepção, não soube do nascimento e não provocou a ruptura do vínculo afetivo, posto que este nunca se efetivou.

(Disponível em: <<http://aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/portal/direito-total/direitocivil/pressuposto-elementos-e-limites-do-de-ver-de-indenizar-por-abandono-afetivo>>. Acesso em 2 out. 2015, sem destaque no original).

A segunda peculiaridade, é que embora não existisse relação afetiva paterno-filial e convívio anterior, após o reconhecimento da paternidade, o recorrido passou a ter obrigações inerentes ao poder familiar e as atribuições da paternidade responsável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa toada, os elementos dos autos (e-STJ, fls. 525, 527/528) revelam que, apesar de pouco frequente, existia algum convívio entre eles, pois há relatos de encontros, almoços, telefonemas, recebimento de presentes (computador e máquina fotográfica), comparecimento à residência da filha, e conversas entre eles. Há também documentos indicando que o pai arcou com despesas de viagem para a realização de exame da filha na cidade de São Paulo (e-STJ, fls. 359/362)

De outro lado, é verdade que há dados indicando que ele teria sido negligente no que tange à educação da filha pois não participava da sua vida estudantil, e apresentou dificuldade, no início, no pagamento da pensão alimentícia, tendo sido executado algumas vezes (não há documentos do desfecho nos autos), bem como na inclusão dela em plano de saúde. Atualmente, esses problemas não mais persistem, porque a verba alimentícia é descontada diretamente dos seus subsídios e houve regularização do plano de saúde.

Há também relatos de que ele não compareceria a eventos e não frequentaria lugares públicos com a filha, à exceção do hotel onde morava quando estava em Brasília. Cabe ressaltar, um fato notório, o recorrente não mora em Brasília, ele é agente político, já foi Deputado Federal, Governador de Estado, e atualmente é Senador da República, fato que não é desculpa, mas dificultou a convivência entre eles e deve ser considerado.

Esses elementos, de fato, demonstram que o recorrido poderia ter falhado em alguns deveres inerentes à paternidade responsável. No entanto, não se pode afirmar que houve um abandono completo da filha ou desprezo por ela. Ele não descumpriu totalmente seu dever de cuidado, pois existia algum contato e aproximação afetiva entre eles, e ela recebe dele auxílio material que lhe proporciona acesso a educação e saúde.

A última, é que a relação paterna-filial começou nos tribunais, neles continuou e continua. Várias ações judiciais se sucederam após o reconhecimento da paternidade (processos nº 2011.01.1.094080-9, 2011.01.1.094081-7, 2011.01.1.209394-50 e 2012.01.1.027851-6), como execução e revisão de alimentos e anulatória da doação feita aos filhos do casamento, o que revela o alto grau de beligerância que existia entre o recorrido e a genitora da recorrente, ainda que esta última estivesse como representante da filha, o que, por óbvio, dificultou ainda mais o convívio entre eles e o exercício dos atributos da paternidade.

A partir dessas peculiaridades, é possível extrair que **1)** a convivência entre o pai e a filha começou quando ela tinha dez anos; **2)** houve, posteriormente, algum relacionamento afetivo e contato entre eles; **3)** apesar de o recorrido ter outra família e apenas trabalhar e não morar em Brasília, existiu o cumprimento de deveres inerentes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paternidade; **4)** a relação entre eles se desenvolveu num clima de beligerância entre seus pais o que dificulta a existência de um elo mais firme e positivo, independentemente do causador da litigância; e, **5)** não houve ruptura ou abandono afetivo, pois os laços afetivos não chegaram a se firmar ou estreitar, por razões diversas, antes destacadas.

Diante disso, a meu ver, decidiu o Tribunal *a quo* com prudência e razoabilidade quando solucionou a lide e fixou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente teria ocorrido se houvesse um descaso, uma rejeição ou um desprezo pela pessoa da filha por parte de seu genitor, o que não ocorreu, como se observa dos registros feitos acima.

É extremamente penoso (senão impossível) ditar regras específicas para dizer como deve ser a convivência paterno-filial para depois aferir se houve ou não o descumprimento do dever de prestar assistência moral ao filho e se a conduta prejudicou o desenvolvimento completo e sadio da sua personalidade.

O papel do magistrado, para apurar a responsabilidade subjetiva na seara do Direito de Família, onde as relações familiares são ímpares e complexas, como dito, deve ser prudente e associado ao contexto em que se desenvolveu a relação pai e filha.

Neste processo, diante das peculiaridades do caso concreto, chegou-se a um critério, qual seja, o de que não houve uma rejeição total ou um desprezo pela pessoa da filha, já que existiu algum convívio entre eles. Pode até não ser o ideal, mas, de qualquer sorte, por hora, entendo que não está claro e evidente que a conduta do recorrente configurou o descumprimento total do dever jurídico de cuidado para com a filha.

A verdade é que o pedido tardio de reconhecimento da paternidade somado ao fato de que os laços afetivos, por razões diversas, não se estreitaram após o concretização da relação paterno-filial, tornou muito difícil demonstrar e comprovar situação efetiva de descumprimento do dever de cuidado.

Ademais, outro fundamento, a meu ver mais consistente, impede o acolhimento da pretensão recursal. É que não está presente um outro elemento indispensável para configuração do ato ilícito, qual seja, o nexo causal. Explico.

Considerando a ausência de legislação específica tratando da matéria e a complexidade das relações familiares, principalmente no que tange a configuração do descumprimento do dever de cuidado, já consignei que os elementos autorizadores da responsabilidade civil devem estar presentes de forma muito clara e evidenciada. Nessa toada, para que o magistrado possa verificar com acuidade a existência de tais elementos, a ferramenta mais adequada é a realização de um estudo psicossocial que aponte a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de um dano psicológico e o vincule a ausência de cuidado por parte de um dos pais, daí não haverá dúvidas do dever de indenizar.

RUI STOCO destaca isso:

*cada caso deverá merecer detido estudo e atenção redobrada, só reconhecendo o dano moral em caráter excepcional e quando os pressupostos da reparação se apresentarem estreme de dúvida e ictu oculi, **através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar.** (Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 946).*

Essa também é a opinião de GISELDA HIRONAKA:

A responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo é calcada na idéia de culpa, razão pela qual se torna mais difícil a sua configuração. No entanto, em meu sentir, não reside aí a dificuldade maior da hipótese, mas, sim, na configuração do nexo de causalidade.

Com efeito, ainda que comprovada a culpa do genitor que assume conduta omissiva e abandona afetivamente a sua prole e ainda que a perícia psicológica consiga detectar e esclarecer os danos sofridos pelo filho abandonado, bem como a sua extensão, mais difícil será estabelecer o necessário nexo de causalidade entre o abandono culposo e o dano vivenciado.

Avulta, assim, a importância da perícia a fim de se estabelecer não só a existência do dano, como a sua causa. *Necessário, portanto, a fixação, em caráter retrospectivo, da época em que os sintomas do dano sofrido pela criança começaram a se manifestar, pois não se poderá imputar ao pai um dano que tenha se manifestado em época anterior ao abandono, por exemplo, seja este abandono um abandono caracterizado pela ausência física do genitor, seja este abandono um abandono em modalidade presencial, com o mau exercício dos deveres decorrentes da paternidade, ainda que o convívio fosse diuturno.*

(Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. 2007. Disponível em:< <http://aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/porta/direito-total/direitocivil/pressuposto-elementos-e-limites-do-dever-de-indenizar-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 2 out. 2015).

No caso, a prova pericial foi requerida pela ora recorrente para o fim de realizar um exame psicológico apto a demonstrar que a ausência do pai provocou os danos emocionais (e-STJ, fls. 401/403), tendo inclusive o Ministério Público ressaltado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade do estudo psicossocial para o deslinde da causa (e-STJ, fls. 412/413).

Apesar da pretensão da recorrente e da recomendação do *Parquet*, essa imprescindível prova técnica não foi realizada porque o juiz da causa entendeu que ela era desnecessária, haja vista que os documentos produzidos unilateralmente e apresentados pela recorrente seriam suficientes para demonstrar o transtorno psicológico (e-STJ, fl. 415).

A recorrente queria a prova tanto que interpôs agravo retido insistindo na sua realização (e-STJ, fls. 433/438). O recorrido também recorreu nesse sentido, pois considerava a prova pericial necessária (e-STJ, fls. 444/465). O agravo de instrumento deste último teve o seguimento negado pelo Tribunal local por ausência de interesse recursal (e-STJ, fls. 470/471). Na apelação, o recorrido sustentou a nulidade da sentença em razão da ausência de produção da referida prova (e-STJ, fls. 609/616). Porém, o recurso não foi provido (e-STJ, fl. 814). Verifica-se, então, que houve insistência das partes na realização da prova técnica, porém ela não se operou.

Com a devida vênia do magistrado singular, o estudo psicossocial deveria ter sido realizado, pois o que os documentos juntados com a inicial (relatórios médicos e escolares) revelaram que a recorrente foi diagnosticada com Transtorno do Déficit Atencional (TDA) e que ela apresentava baixo rendimento escolar e desmotivação (fls. 38/44 e 56). Nada mais.

Ora, não foi produzida nenhuma prova pericial para saber, ao menos, se os transtornos psicológicos somente se manifestaram após o reconhecimento da paternidade e/ou devido ao alegado abandono moral.

Não é só!

Os relatórios médicos e escolares juntados em nenhum momento associam os alegados distúrbios emocionais da criança à ausência da figura paterna. Daí, repito, a importância da perícia. Diante disso, a meu sentir, era imprescindível a realização do estudo psicossocial para a resolução dessa ação complexa. A falta dela se não impede, dificulta, sobremaneira, configuração do nexo causal. E como é sabido, sem a demonstração deste elemento essencial da responsabilidade civil, não há obrigação de indenizar, pois a causa do dano deve necessariamente estar relacionada direta e imediatamente com o comportamento o agente.

O nexos causal, como é sabido, tem dupla função, quais sejam, possibilitar a identificação ou determinação de quem deve ser responsabilizado por um resultado danoso e aferir a extensão do dano a ser indenizado. Este instituto não é de simples aplicação e, em torno dele, teorias são formuladas pela doutrina, entre as mais conhecidas estão a da equivalência dos antecedentes, da causalidade adequada e do dano direto e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatos, sendo esta última apontada pela doutrina majoritária e pela nossa jurisprudência como a adotada pelo nosso ordenamento jurídico.

A propósito, a Quarta Turma, no julgamento do REsp nº 1.154.737/MT, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 7/2/2011, consignou que somente rende ensejo à responsabilidade civil o nexo causal demonstrado segundo os parâmetros jurídicos adotados pelo ordenamento jurídico, tendo destacado, nesse sentido, a adoção da Teoria do Dano Direto e Imediato, expressa no art. 403 do CC/2002. Por oportuno, transcrevo as seguintes passagens do voto condutor do acórdão:

Nessa linha, sobre a relevância do nexo causal e a impossibilidade de se afastar a sua análise em sede de responsabilidade civil, cumpre trazer a lição da professora Judith Martins-Costa, que leciona:

Como se percebe, aí está um pressuposto que não pode jamais ser afastado do instituto da responsabilidade civil, sob pena de esta se transformar em um jogo de azar, numa cega loteria. E, talvez, de todos os pressupostos da responsabilidade, o mais perto ancorado na perspectiva moral da ação humana, pois indica, primariamente, quem responde pelo dano injusto que se causa (imputação subjetiva). A lei, porém, pode ampliar este nexo, atribuindo a responsabilidade a quem não causou diretamente o dano, mas é tido, por um nexo de imputação, responsável pela segurança, ou pela garantia, ou pelo risco (imputação objetiva). Portanto, a noção de nexo de causalidade não é, ela também, uma noção naturalista, mas normativa" ("Do inadimplemento das obrigações", in: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio de (coord). Comentários ao novo Código Civil. v. 5. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 196)

Com efeito, em relação ao nexo causal, vigora no direito civil brasileiro (art. 403 do Código Civil de 2002 e art. 1.060 do Diploma Civil de 1916), sob a vertente da necessidade, a 'teoria do dano direto e imediato', também conhecida como 'teoria do nexo causal direto e imediato' ou 'teoria da interrupção do nexo causal' (CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 96).

Segundo a tese acolhida em nosso ordenamento jurídico, reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessidade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas palavras de Agostinho Alvim, 'é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano' (Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1955, pp. 380/381) (sem destaques no original).

Esta egrégia Corte Superior, em outros julgados, também adotou a teoria do dano direto e imediato para aferição do nexo causal. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NEGLIGÊNCIA DO ESTADO E O ATO ILÍCITO PRATICADO POR FORAGIDO DE INSTITUIÇÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

2. **'Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa' (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves).**

3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado tenha sido a causa direta e imediata do ato ilícito praticado pelo foragido. A violência contra a recorrida, que produziu os danos reclamados, ocorreu mais de dez meses após o foragido ter se evadido do presídio. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF (RE 130.764, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ de 07.08.92; RE 369.820-6, 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ de 27.02.2004; RE 341.776-2, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.04.2007) e do STJ (REsp 858.511/DF, 1ª T., relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 19.08.2008).

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 719.738/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado aos 16/9/2008, DJe de 22/9/2008, sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o evento danoso ocorreu em data anterior à sua vigência. Ficam, assim, afastadas a responsabilidade objetiva (CDC, art. 14) e a prescrição quinquenal (CDC, art. 27), devendo ser a controvérsia dirimida à luz do Código Civil de 1916.

2. Aplica-se o prazo prescricional de natureza pessoal de que trata o art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos), em harmonia com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, ficando afastada a regra trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403).

[...]

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.307.032/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 18/6/2013, DJe de 1º/8/2013, sem destaque no original)

Os precedentes supracitados, como visto, dão destaque à teoria do dano direto e imediato, segundo a qual, para aferição do nexo causal deve existir entre a conduta e o dano uma relação de causa e efeito direta e imediata, devendo o dano necessariamente ser obra da ação ou omissão do agente. Numa palavra: o dever de indenizar emerge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa.

Segundo ARNALDO RIZZARDO, tratando do tema, *interessa, no caso, o dano que é efeito direto e imediato do fato causador, e não o remoto, ou o advindo de novas causas (Responsabilidade civil. Lei 10.406, de 10/01/2002. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 76).*

Outro julgado recente da Quarta Turma, dessa vez, da relatoria do Ministro MARCO BUZZI, o REsp nº 1.067.332/RJ, DJe de 5/5/2014, discorre sobre a aplicação da aludida teoria do dano direto e imediato, de outro extrai-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, sob a perspectiva da teoria do dano direto e imediato, segundo as lições de Agostinho Alvim – seu grande mentor –,

[...] suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é a causa única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, desde que ela lhe seja causa necessária por não existir outra que explique o mesmo dano.

(Agostinho Alvim apud NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 623; grifou-se)

Interpreta-se, portanto, a expressão 'direto e imediato' como 'necessário'. De acordo com essa teoria, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, este só responde pelos danos que são consequência necessária do inadimplemento, e não por aqueles originados de outras consequências não necessárias, conjecturais. Com efeito, embora muitos sejam os fatores que contribuam para a consecução do dano, nem todos devem ser reputados como sua causa, mas tão-somente os que a ele se ligam em uma relação de necessidade.

Portanto, a teoria do dano direto e imediato também distingue, dentre o conjunto de antecedentes causais, a causa das demais condições. Se várias condições concorrem para o evento danoso, nem todas elas vão ensejar o dever de indenizar, somente o fará aquela elevada à categoria de causa necessária do dano.

Diante disso, no caso concreto, atento aos elementos constantes dos autos e a orientação jurisprudencial desta Corte, não vislumbro a configuração de nexo causal entre o alegado dano psicológico sofrido pela recorrente com a suposta ausência do dever de cuidado do recorrido, pois não houve a demonstração desse liame e, o dano, sozinho, s.m.j, não causa a responsabilidade civil.

A conduta do recorrido, a meu sentir, não é ou não foi necessariamente a causa dos males sofridos pela recorrente, somado ao fato que inexistiu um estudo psicossocial que aponte a existência de um dano psicológico e o vincule a ausência de cuidado por parte do recorrido.

Outra não foi a conclusão do Tribunal *a quo*, senão vejamos:

Registre-se que, embora a autora sofra de Transtorno do Déficit Atencional - TDA (fls. 38/44), inexistente comprovação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a referida desordem mental adveio única e exclusivamente pelo pouco contato afetivo com seu pai.

Ressalte-se que até o dez anos de idade conviveu com outra figura masculina, marido de sua mãe, porquanto somente nessa época houve reconhecimento judicial da paternidade do requerido.

O relato da genitora do requerente é claro ao asseverar (fls. 489):

Que a autora tinha 03 meses de idade quando a depoente se casou com Fernando; que a relação dos dois era muito conturbada, sobretudo em relação as filhas da depoente; que a autora não tinha Fernando como pai e não chamava de pai; que ele era muito bruto com a autora, sobretudo quando Raíssa tinha dificuldade de estudar e de comer; que às vezes quando a autora era pequena, chamava Fernando de pai, que a repreendia por isso.

Além disso, verifica-se que o histórico de vida da postulante é conturbado desde o seu nascimento em virtude de sua mãe ter registrado um primo de segundo grau como seu pai, a doença de sua genitora, os conflitos judiciais entre os seus descendentes.

Como se vê, o abalo emocional sofrido pela postulante não tem relação direta com a reduzida relação com o requerido (e-STJ, fls. 959/960)

Observa-se, então, que o colegiado local elencou vários fatores que imediata e diretamente e necessariamente causaram os alegados abalos psicológicos na recorrente, como o histórico conturbado de vida desde o seu nascimento. Verifica-se, portanto, a adoção, da teoria do dano direto e imediato.

Por oportuno, reporto-me novamente ao julgamento desta Turma do REsp nº 1.374.778/RS, pois lá ficou consignado que para que seja *apurada responsabilidade civil e por conseguinte haja reparação por abandono afetivo, contrariando a premissa da paternidade responsável, **deve ficar comprovado o liame entre a conduta voluntária omissiva ou comissiva por parte do pai e o abalo moral suportado pelo filho***, hipótese que, segundo a instância ordinária não ficou caracterizada, posicionamento do qual compartilho.

Por fim, as matérias em torno dos arts. 10, I e III, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 4º, II, e 16, d, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, e, art. 3º, 6º, 7º, 18 e 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança não foram discutidos na formação do acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal. Da análise do recurso interposto, é possível verificar que a recorrente não se desincumbiu dessa tarefa, não atendendo, portanto, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.978 - DF (2015/0187900-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **R A F D**
ADVOGADOS : **VALTER BRUNO GONZAGA**
: **CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA**
RECORRIDO : **Á F D**
ADVOGADA : **RAQUEL DE CASTILHO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Senhor Presidente, acompanhando o voto do Ministro Relator, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0187900-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.557.978 / DF

Números Origem: 00447604520128070001 20120110447605 20120110447605AGS

PAUTA: 03/11/2015

JULGADO: 03/11/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R A F D

ADVOGADOS : VALTER BRUNO GONZAGA
CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA

RECORRIDO : Á F D

ADVOGADA : RAQUEL DE CASTILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VALTER BRUNO GONZAGA, pela parte RECORRENTE: R A F D

Dr(a). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, pela parte RECORRIDA: Á F D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.